



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.000947/2001-52
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.702
RECURSO Nº : 126.369
RECORRENTE : VICTOR RAZZERA CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO

Não tendo a transportadora demonstrado haver adotado as providências para demonstrar que não possuía vinculação com os cigarros transitando irregularmente na zona secundária.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cucco Antunes que davam provimento.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

19 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e WALBER JOSÉ DA SILVA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.369
ACÓRDÃO Nº : 302-36.702
RECORRENTE : VICTOR RAZZERA CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIAS JÚNIOR

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de fls. 01 a 06, exige-se da contribuinte o valor de R\$ 1.231,69, a título de Multa por Infração às Medidas de Controle Fiscal Relativas a Cigarro de Procedência Estrangeira, prevista no art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 399/68, consolidado no art. 519, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Ciente da autuação, a interessada interpôs defesa, às fls. 09/19, que leio em Sessão, argumentando, em resumo, que:

As mercadorias transportadas em veículo da impugnante não pertenciam a ela e estavam devidamente etiquetadas, o que a exime de responsabilidade sobre as mesmas, conforme ilustra a decisão proferida pelo Delegado de Julgamento em Santa Maria-RS, no processo nº 11007.00186/96-32, cuja interessada é a própria impugnante neste processo.

Pelo Acórdão 0.939, de 31/05/2002, da 1ª Turma da DRJ/FLORIANÓPOLIS, de fls. 38/48, que leio em Sessão, manteve o lançamento, com a seguinte Ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 09/04/2001

Ementa: CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM SITUAÇÃO IRREGULAR MULTA. APRECIAÇÃO.

A apreciação do lançamento da Multa prevista no artigo 519, parágrafo único do RA, acompanha o decidido no processo relativo à Pena de Perdimento dos cigarros apreendidos.

Lançamento Procedente

Essa decisão foi adotada por unanimidade de votos, tendo o Julgador Cícero Pereira Peres Martins votado pela conclusão.

Nela é dito que faltou investigação quanto à existência dos Tíquetes de Bagagem correspondentes à Relação de Passageiros, impedindo que se pudesse demonstrar a presunção de que caberia a transportadora a responsabilidade pelos cigarros encontrados. Assim, não ficou comprovada a responsabilidade tributária (multa) do transportador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.369
ACÓRDÃO Nº : 302-36.702

Afirma que a ilegitimidade passiva deveria ter sido demonstrada no processo relativo à pena de perdimento, o que não foi feito, e como a Decisão proferida na questão do perdimento é proferida em nome do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, autoridade hierarquicamente superior, não resta outra opção do que negar acolhimento à defesa.

Em Recurso Voluntário tempestivo, e com depósito efetuado, de fls. 53/56, que leio em Sessão, discorda da assertiva de que a decisão quanto ao processo de perdimento tem hierarquia superior, afirma que a sua responsabilidade cessou quando forneceu os tíquetes aos passageiros.

Este processo foi enviado a este Relator conforme documento de fls. 62, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.369
ACÓRDÃO Nº : 302-36.702

VOTO

Conheço do Recurso por preencher as condições de admissibilidade.

Nos termos do art. 21, XII, "e", da CF, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Sobre o assunto foi editado o Decreto 2.521, de 20/03/98.

Em seu art. 101 diz que compete ao Ministro de Estado dos Transportes regulamentar a forma de identificação dos proprietários ou responsáveis pelas bagagens transportadas, o que foi feito pela Portaria Ministério dos Transportes 443, de 09/10/98, que aprovou a Norma Complementar 10/98, que reza em seus arts. 9º, 10, 12 e 16 que transcrevo:

Art. 9º As empresas permissionárias de linhas regulares e operadoras de serviços especiais constantes dos incisos II e III do artigo 35 do Decreto nº 2.521/98, obrigatoriamente devem manter controles de identificação das bagagens despachadas nos bagageiros e das bagagens de mão ou dos volumes transportados no porta-embrulho, bem como de sua vinculação a seus proprietários.

Art. 10. Nas linhas regulares e para os serviços especiais de transporte internacional em período de temporada turística o controle de identificação constará de:

I. nas bagagens transportadas no bagageiro, utilização de tíquete de bagagem criado pela empresa, em três vias, sendo:

- a) a 1ª via será fixada à bagagem;
- b) a 2ª será destinada ao passageiro, e;
- c) a 3ª anexada à Ficha Individual de Identificação de Passageiro;

II. nos volumes transportados no porta-embrulho, pela utilização de tíquete de bagagem, criado pela empresa em duas vias, sendo:

- a) a 1ª via fixada ao volume, e;
- b) a 2ª via anexada à Ficha Individual de Identificação de Passageiro

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.369
ACÓRDÃO Nº : 302-36.702

Art. 12. Os documentos de identificação dos passageiros e os de sua bagagem, independentemente do tipo de serviço executado, deverão ser mantidos no veículo, durante toda a viagem, devendo ser exibidos, pelo motorista, à fiscalização quando solicitados.

Art. 16. Sem prejuízo da apuração das responsabilidades previstas nas legislações penal e aduaneira pertinentes, o não cumprimento das disposições desta Norma Complementar sujeitará a transportadora às seguintes penalidades [..]

Como se observa, a legislação específica do Ministério dos Transportes obriga a utilização de Relação de Passageiros Vinculada aos Tiquetes de Bagagem correspondentes, na forma prevista nos arts. 9º, 10 e 11 da Norma Complementar nº 10/98, documento hábil para comprovar a vinculação entre os passageiros e suas respectivas bagagens. Esse procedimento visa, entre outros objetivos, excluir a responsabilidade da empresa transportadora com relação às bagagens pertencentes aos passageiros.

Como se observa, a Recorrente nem na autuação, nem em sua defesa, sequer mencionou que, embora diga estarem as bagagens etiquetadas, o que não se pode agora verificar, que ela possuía uma relação de passageiros com uma das vias dos tiquetes da bagagem em poder de um seu representante, o motorista ou outro funcionário acaso existente, como claramente determina a regulamentação baseada na legislação retrocitada.

Não há como negar que a transportadora possa deixar de ser responsabilizada pela multa imposta.

Não comungo do entendimento de se dever obedecer a decisão quanto à pena de perdimento por haver sido prolatada por um Servidor decidindo em nome do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda. Nem se conhece, por estes Autos, o porque do decidido. Talvez a transportadora não possuísse interesse nas mercadorias apreendidas. Mas esse não é o fundamento do meu entendimento.

Nego provimento ao Recurso, por não haver a Recorrente demonstrado ter tomado as providências regulamentares que poderiam isentá-la de responsabilidade.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator